



Nota Informativa

**Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho**

No passado dia 3 de junho de 2019 foi publicado o Decreto-Lei n.º 76/2019 que altera o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, modificando o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto (com a última redação conferida pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

Pelo seu impacto, das alterações operadas, destacamos:

**A. Da atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP**

O presente diploma opera uma total inversão do processo ao aditar o artigo 5.º-A, relativo à atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, passando esta reserva para o início do procedimento de obtenção da licença de produção.

Esta alteração acompanha o que estabelece o preâmbulo do referido Decreto-Lei, que considera aconselhável a *“inversão do procedimento de atribuição de licença de produção”* no sentido *“de assegurar o título de reserva de capacidade de receção de energia na RESP como condição prévia e necessária ao início do procedimento para atribuição de licença de produção”*. Com esta medida pretende-se evitar o prosseguimento de procedimentos que culminem na falta de capacidade de receção de energia da RESP.



A atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP pode ser feita através de:

- (i) Título emitido pelo operador da RESP com reserva de capacidade de injeção na rede em nome do requerente.

Uma inovação neste âmbito prende-se, ainda, com a possibilidade de, nos casos em que se verifique ausência de capacidade de injeção na RESP, poder ser celebrado um acordo entre o requerente e o operador da RESP para construção de novas infraestruturas, antecipação ou reforço das mesmas.

Ou seja, os interessados podem assegurar as infraestruturas de rede de que necessitam, desde que assumam os encargos que daí decorram (cfr. nova alínea c), do n.º 1 do artigo 16.º).

Os referidos encargos podem ser assumidos por um ou vários requerentes que pretendam partilhar os custos (nos termos do disposto no atual n.º 3 do artigo 16.º);

- (ii) Acordo entre o requerente e o operador da RESP (com assunção pelo requerente *“dos encargos financeiros decorrentes da construção ou reforço da rede necessários para a receção da energia produzida pelo centro eletroprodutor, com identificação da capacidade a atribuir”*);

- (iii) Título emitido pelo operador da RESP nos termos comunicados pela entidade gestora do procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção na rede.

A atribuição da reserva de capacidade de rede depende, contudo, da prestação de caução, no valor 10.000€/MVA, da reserva da capacidade atribuída ou, em caso de Acordo de participação em custos de infraestrutura, o valor máximo entre 5% dos encargos assumidos e os 10.000€/MVA.

## **B. Procedimento concorrencial**

No que respeita ao **procedimento concorrencial** (para atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP) foi aditado o artigo 5.º-B.



Assim, a atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP poderá ficar dependente da realização de prévio **procedimento concorrencial**:

- (i) Pode revestir a modalidade de leilão eletrónico;
- (ii) É aberto a todos os interessados que preencham as condições estabelecidas;
- (iii) As características do procedimento (incluindo as condições de atribuição de reserva de injeção na RESP) são definidas nas peças do procedimento.

A decisão de realização do prévio procedimento concorrencial, implica a imediata caducidade dos pedidos de atribuição de reserva de capacidade de receção na rede (que sejam referentes aos mesmos pontos de injeção) e que se encontrem pendentes àquela data, com a devolução das cauções que tenham sido prestadas. Neste caso, os requerentes poderão apresentar-se no procedimento concorrencial (ou apresentar novo pedido caso, terminado o mesmo, o ponto de injeção não tenha sido atribuído)<sup>1</sup>.

### C. Registo prévio

Consagra-se **um regime de registo prévio e de obtenção de certificado de exploração** para “*os produtores de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção, com capacidade instalada até 1 MW, destinada à venda total de energia à rede*”.

Tal registo deve ser realizado através de um procedimento simplificado, por meio de uma plataforma eletrónica, onde se encontra também registado o operador da rede de distribuição, por forma a permitir a concatenação do procedimento de obtenção de capacidade de injeção na RESP com o registo prévio.

### D. Remuneração

Foi aditado um novo artigo relativo ao **regime remuneratório** – o artigo 4.º-A.

---

<sup>1</sup> Ver, *infra*, ponto G. relativo aos “Processos Pendentes”.



Nestes termos, o exercício da atividade de produção de eletricidade ficou sujeito aos seguintes regimes de remuneração: **(i)** um regime de remuneração geral (no qual os produtores vendem a eletricidade produzida a um preço de mercado); **(ii)** um regime de remuneração garantida (no qual os *“produtores vendem a eletricidade produzida a um preço garantido num determinado período, podendo o preço ser fixo ou indexado a um referencial, com ou sem fixação de limiares mínimos e/ou máximos”*).

A produção de eletricidade em regime ordinário está sujeita a remuneração geral; a produção de eletricidade em regime especial está sujeita a remuneração geral ou a remuneração garantida.

No que respeita à remuneração garantida, a mesma só poderá ser efetuada nas seguintes situações

- No âmbito do procedimento concorrencial, incluindo leilão eletrónico (previsto no artigo 5.º-B);
- Para centros electroprodutores com potência instalada até 1 MW, até ao limite da quota definida atualmente pelo membro do Governo responsável pela área da energia;
- Para situações de sobre equipamento ou para unidades de produção a instalar nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.

Tal não prejudica, contudo, a aplicação da remuneração garantida já estabelecida ou a estabelecer em regimes específicos.

#### **E. Intransmissibilidade de títulos reserva de capacidade de injeção na RESP**

Estabelece-se, no n.º 17 do artigo 5.º-A, a impossibilidade de transmitir os títulos de reserva de capacidade de injeção na RESP e a posição contratual no acordo entre o requerente e o operador da RESP [a que alude a alínea b), do n.º 2 do artigo 5.º-A] *“até à efetiva entrada em exploração dos centros electroprodutores a que respeitam”*.



## **F. Alteração do procedimento de atribuição de licença de produção**

Como referido, o procedimento, pressupõe a obtenção da reserva de capacidade e inicia-se com a apresentação de um pedido dirigido à entidade licenciadora, devidamente instruído (nos termos do Anexo I do Decreto-Lei, também ele alterado), sendo que a obtenção dos pareceres, autorizações, decisões ou licenças previstas no referido Anexo I incumbirá ao requerente (cf. n.ºs 1 e 2 do novo artigo 8.º).

Os novos artigos 10.º-A, 10.º-B e 10.º-C, regulam a avaliação de incidências ambientais, o respetivo procedimento e decisão, estabelecendo prazos de resposta.

O atual artigo 15.º, referente ao conteúdo da licença de produção e publicidade da decisão foi alterado, prevendo agora novas disposições, nomeadamente, quanto ao prazo para o início da exploração do centro do electroprodutor, que se conta da atribuição da licença de produção e que não podem exceder:

- Dois anos para os centros electroprodutores em regime especial ou 6 anos no caso dos aproveitamentos hidroelétricos, sem prejuízo da possibilidade da sua prorrogação pela entidade licenciadora, por metade do prazo inicialmente fixado. No entanto, tal não prejudica a possibilidade de estabelecimento de prazos diferentes, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º-A.
- Três anos, para os centros electroprodutores em regime ordinário, podendo ser prorrogado por prazos sucessivos de um ano até ao máximo de três anos.

Em circunstâncias excecionais, estes prazos poderão ser objeto de prorrogação, nos termos do n.º 5 do atual artigo 15.º.

## **G. Processos pendentes**

Tendo em conta a aplicabilidade imediata deste diploma legal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do presente Decreto-Lei, o mesmo aplica-se a todos os processos pendentes na DGEG à presente data.

No entanto, nos termos do n.º 2 do referido artigo, os procedimentos iniciados sem prévia reserva de capacidade de injeção na RESP suspendem-se até obtenção do



título previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe é conferida pelo presente decreto-lei.

Aos processos pendentes na DGEG que se encontram a aguardar capacidade de receção na rede, na sequência da realização de sorteio e com caução já prestada, não lhes é aplicável a suspensão referida, procedendo-se à atribuição de capacidade de injeção na RESP logo que disponível, com a emissão da licença de produção.

De referir ainda que, nos termos do disposto no artigo 5º B, nº 9 “ *A decisão de realização de prévio procedimento concorrencial determina a imediata caducidade dos pedidos de atribuição de reserva de capacidade de receção na rede referentes aos pontos de injeção a integrar no procedimento e que se encontrem pendentes àquela data, devolvendo-se a respetiva caução.*”

O Decreto-Lei n.º 76/2019 entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo das situações excecionais estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do referido Decreto-Lei. Note-se que o artigo 8.º define o regime transitório, sendo que o artigo 10.º estabelece uma norma revogatória.

**Para mais informações,**

**Ivone Rocha**

**([i.rocha@telles.pt](mailto:i.rocha@telles.pt))**

